

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Korneuburg (Áustria) em  
9 de fevereiro de 2022 — TT/AK**

**(Processo C-87/22)**

(2022/C 213/34)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landesgericht Korneuburg

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* TT

*Recorrida:* AK

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000<sup>(1)</sup>, ser interpretado no sentido de que, quando um Estado-Membro competente para conhecer do mérito considerar que um tribunal de outro Estado-Membro, com o qual a criança tem uma ligação particular, está em melhores condições para conhecer do processo ou de alguns dos seus aspetos específicos, pede ao tribunal de outro Estado-Membro que se declare competente, este pedido é lícito mesmo que este segundo Estado-Membro seja o Estado-Membro onde a criança tem residência habitual após uma deslocação ilícita?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Deve o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, ser interpretado no sentido de que os critérios nele previstos para a transferência da competência são exaustivos, sem que sejam necessários outros critérios que tenham em conta um procedimento iniciado ao abrigo do artigo 8.º, alínea f), da Convenção de Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os aspetos civis do rpto internacional de crianças?

<sup>(1)</sup> JO 2003, L 338, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Den Haag, zittingsplaats 's Hertogenbosch  
(Países Baixos) em 22 de fevereiro de 2022 — X, Y, e os seus seis filhos menores/Staatssecretaris van  
Justitie en Veiligheid**

**(Processo C-125/22)**

(2022/C 213/35)

*Língua do processo: neerlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Rechtbank Den Haag, zittingsplaats 's Hertogenbosch

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* X, Y, e os seus seis filhos menores

*Recorrido:* Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid

**Questões prejudiciais**

1. Deve o artigo 15.º da Diretiva Qualificação<sup>(1)</sup>, em conjugação com o artigo 2.º, alínea g), e o artigo 4.º da Diretiva Qualificação, bem como com o artigo 4.º e o artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que, para determinar se um requerente necessita de proteção subsidiária, devem ser sempre examinados e apreciados integral e globalmente todos os elementos pertinentes relativos à situação individual e às circunstâncias pessoais do requerente, bem como à situação geral no país de origem, antes de apurar de que modo a ofensa grave que se teme venha a produzir-se ser justificada pelos referidos elementos?

2. Em caso de resposta negativa do Tribunal de Justiça à primeira questão, a apreciação da situação e das circunstâncias pessoais do requerente à luz do artigo 15.º, alínea c), da Diretiva Qualificação, em relação às quais o Tribunal de Justiça já declarou que devem ser tidas em consideração para este efeito, é mais ampla do que a apreciação à luz da exigência de individualização prevista no Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) no processo N.A. c. Reino Unido <sup>(?)</sup>? Podem estes elementos ser tomados em consideração em relação ao mesmo pedido de proteção subsidiária tanto na apreciação à luz do artigo 15.º, alínea b), como na apreciação à luz do artigo 15.º, alínea c), da Diretiva Qualificação?
3. Deve o artigo 15.º da Diretiva Qualificação ser interpretado no sentido de que, para avaliar da necessidade de proteção subsidiária, também deve ser aplicada a denominada «escala móvel», em relação à qual o Tribunal de Justiça já precisou que deve ser aplicada na apreciação de um suposto receio de ofensa grave, na aceção do artigo 15.º, alínea c), da Diretiva Qualificação, na apreciação de um suposto receio de ofensa grave na aceção do artigo 15.º, alínea b), da Diretiva Qualificação?
4. Deve o artigo 15.º da Diretiva Qualificação, em conjugação com os artigos 1.º, 4.º e 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais, ser interpretado no sentido de que as circunstâncias humanitárias que são a consequência direta ou indireta de atos e/ou omissões do agente da ofensa grave devem ser tomadas em consideração na apreciação da questão de saber se o requerente necessita de proteção subsidiária?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).

<sup>(?)</sup> TEDH, 17 de julho de 2008, N.A. c. Reino Unido, ECLI:CE:ECHR:2008:0717JUD002590407.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel  
(Bélgica) em 23 de fevereiro de 2022 — BV NORDIC INFO/Belgische Staat**

(Processo C-128/22)

(2022/C 213/36)

*Língua do processo: neerlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* BV NORDIC INFO

*Recorrido:* Belgische Staat

**Questões prejudiciais**

1. Devem os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 27.º e 29.º da Diretiva 2004/38 <sup>(1)</sup>, que aplicam os artigos 20.º e 21.º do TFUE, ser interpretados no sentido de que não se opõem à regulamentação de um Estado-Membro [neste caso, a resultante dos artigos 18.º e 22.º do Ministerieel Besluit van 30 juni 2020 houdende dringende maatregelen om de verspreiding van het coronavirus COVID-19 te beperken, na wijziging door respectievelijk artikel 3 en 5 van het Ministerieel besluit van 10 juli 2020 [Decreto Ministerial de 30 de junho de 2020, que adota medidas urgentes para limitar a propagação do coronavírus COVID-19, com as alterações introduzidas respetivamente pelos artigos 3.º e 5.º do Decreto Ministerial de 10 de julho de 2020]] que, como medida de carácter geral [*algemene maatregel*]:
  - impõe aos cidadãos belgas e seus familiares, bem como aos cidadãos da União residentes na Bélgica e seus familiares, a proibição de princípio de saída do território para viagens não essenciais da Bélgica para países da UE e do espaço Schengen aos quais é atribuída a cor vermelha, de acordo com um código de cores definido com base em dados epidemiológicos;
  - impõe aos cidadãos da União não belgas e seus familiares (com ou sem autorização de residência no território belga) restrições de entrada (como quarentenas e testes) em relação a viagens não essenciais para a Bélgica desde países da União Europeia e do espaço Schengen, aos quais é atribuída a cor vermelha, de acordo com um código de cores definido com base em dados epidemiológicos?